

PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOCACIA

**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE
BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS**

Autos nº 5100831-03.2016.8.13.0024

ELMO CALÇADOS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada nos autos de sua Recuperação Judicial, vem, por seu advogado que esta subscreve, informar e requerer o que se segue.

I – DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL

A recuperanda teve notícias de que uma de suas credoras recorreu da decisão que determinou a “publicação do edital de credores da **ELMO**” à consideração de que este juízo teria deixado de se manifestar quanto à suposta juntada extemporânea do plano de recuperação judicial, o que justificaria a convalidação deste procedimento em falência.

PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOGACIA

Quanto ao recurso há de se esclarecer, desde logo, que, de tão despropositado, foi prontamente rejeitado por seu relator, o Eminentíssimo Desembargador Caetano Levi Lopes da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Não obstante, a fim de se evitar que a questão suscitada no referido agravo lastreie outro recurso temerário, a recuperanda se antecipa e esclarece, vez por todas, a manifesta tempestividade do plano recuperacional apresentado. Explica-se.

Como se vê, este processo tramita em meio eletrônico e, em sendo assim, a ele são aplicáveis as determinações contidas na Lei 11.419/2006 que, em seu art. 5º, regulamenta a intimação eletrônica das partes envolvidas em processos judiciais. *Verbis.*

Art. 5º **As intimações serão feitas por meio eletrônico** em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Conclui-se assim que o advogado da parte intimada terá 10 dias para tomar ciência da decisão/despacho. Do contrário, transcorridos estes 10 dias, será considerado tacitamente intimado e, **somente a partir de então**, passará a fluir o prazo para sua manifestação.

PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOGACIA

A forma de contagem do tal prazo, especificamente, está prevista na Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 21. Para efeito da contagem do prazo de 10 (dez) dias corridos de que trata o art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, no sistema PJe:

I – o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema, independentemente de esse dia ser, ou não, de expediente no órgão comunicante;

II – o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente judiciário, ou o primeiro dia útil seguinte, conforme previsto no art. 5º, § 2º, da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. A intercorrência de feriado, interrupção de expediente ou suspensão de prazo entre o dia inicial e o dia final do prazo para conclusão da comunicação não terá nenhum efeito sobre sua contagem, excetuada a hipótese do inciso II.

O processamento da recuperação judicial da **ELMO** foi deferido na decisão de **ID 6734562**.

Conforme se depreende das movimentações que seguem extratadas, somente em **27/04/2016** (quarta feira) V. Exa. determinou que os procuradores da recuperanda fossem intimados do conteúdo da referida decisão.

Nos termos da inclusa certidão, às **10:23:39** do dia **10/05/2016**, o Dr. Bráulio Cunha Ribeiro, um dos patronos da recuperanda, tomou ciência da tal decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da **ELMO**.

Intimação (009211) ELMO CALCADOS S/A Expedição eletrônica (27/04/2016 15:42:08) BRAULIO CUNHA RIBEIRO registrou ciência em 10/05/2016 10:23:39 Prazo: sem prazo Outros (944341)			NÃO
--	--	---	-----

O art. 53 da LFRJ impõe que o plano de recuperação deverá ser apresentado no prazo de 60 dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.













PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOGACIA

Considerando que estes autos são processados em meio eletrônico, que a recuperanda somente foi intimada da decisão de **ID 6734562** (que deferiu o processamento de sua recuperação judicial) em **10/05/2016**, não se tem dúvidas de que o prazo para sua manifestação, nos termos da Lei 11.419/2006, teve início em **11/05/2016**.

Não obstante os procuradores da recuperanda se filiem ao entendimento (que vem se consolidando na melhor doutrina) de que os prazos relacionados na LFRJ têm incontestável natureza processual e, por assim ser, deveriam ser contabilizados em dias úteis (art. 219 do NCPC), considerando que não houve tempo hábil para a devida discussão do tema em nossos Tribunais e a fim de se evitar maiores celeumas, o aludido prazo de 60 dias (art. 53 da LFRJ) foi contabilizado em “dias corridos” e, tendo início no dia **11/05/2016**, atingiria seu termo no dia **10/07/2016** (domingo).

Tal qual se verifica nos documentos de **ID 10618993**, **10618980**, **10618941** e **10618908** o plano recuperacional da **ELMO** foi autuado no dia **08/07/2016** sendo, assim, **manifestamente tempestiva a sua apresentação.**

10618993	03	1º Grau	08/07/16 11:13	BRAULIO CUNHA RIBEIRO	LAUDO	Informações Prestadas			
10618980	02	1º Grau	08/07/16 11:13	BRAULIO CUNHA RIBEIRO	PRJ - ELMO	Informações Prestadas			
10618941	01	1º Grau	08/07/16 11:13	BRAULIO CUNHA RIBEIRO	PETIÇÃO - JUNTADA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	Petição			
10618908	00	1º Grau	08/07/16 11:13	BRAULIO CUNHA RIBEIRO	Petição - Juntada do Plano de Recuperação Judicial	Petição			

A simplicidade do tema dispensa maiores digressões, mas, diante do comportamento temerário assumido por um de seus credores, a recuperanda achou por bem prestar estes esclarecimentos para que o precioso tempo deste i. Juízo e o dos Desembargadores que compõem nosso Egrégio Tribunal não seja gasto com discussões infrutíferas, despropositadas e, *data venia*, com evidente intuito de tumultuar o bom andamento deste feito.

II – DO BLOQUEIO DE VALORES DE PROPRIEDADE DA RECUPERANDA

PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOGACIA

Quando da redação da Lei 11.101/05, cuidou o legislador de assegurar a prevalência do interesse público e social na manutenção da atividade econômica da empresa em recuperação sobre o interesse privado de cada um dos credores individuais. Verifica-se a consagração do chamado “princípio da preservação da empresa” ao longo de todo o texto legal, especialmente no art. 47 da LFRJ, assim redigido:

Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Em homenagem à chamada função social da empresa, com vistas a possibilitar o seu soerguimento e à manutenção dos empregos existentes é que o legislador cuidou de atribuir **exclusividade** ao juízo universal (no qual se processa a recuperação judicial) para a prática de atos de constrição do patrimônio da devedora, evitando, assim, a efetivação de medidas expropriatórias individuais, que possam prejudicar o cumprimento do plano recuperacional.

Não se olvida que a cobrança de crédito tributário não se sujeita à habilitação no processo de recuperação judicial mas, ainda assim, é uníssona a jurisprudência firmada tanto no âmbito do STJ, quanto no do ETJMG, no sentido de ser vedada a prática de atos judiciais constritivos que impliquem na redução do patrimônio da sociedade recuperanda que for determinada por juízo distinto ao recuperacional. Veja-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - PERCENTUAL FIXADO CONDIZENTE - BLOQUEIO ATIVO FINANCEIRO E PENHORA DE FATURAMENTO - **NECESSIDADE DE CONSTRIÇÃO POR JUÍZO UNIVERSAL** - INCLUSÃO DE COBRIGADOS NA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO.

PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOCACIA

- Em sede de Agravo de Instrumento o julgador deve se ater ao exame da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida de urgência pleiteada.

- Nos termos do art. 20, §4º, do CPC, nas execuções, embargadas ou não, os honorários devem ser fixados segundo apreciação equitativa do julgador, considerando a natureza e a importância da causa, o tempo exigido, o lugar da prestação e o grau de zelo do profissional.

- Em que pese às execuções fiscais não se suspenderem pelo deferimento da recuperação judicial, conforme art. 6º, §7º, da Lei 11.101/05, o entendimento do colendo STJ é no sentido de que são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa executada.

- A jurisprudência é pacífica no sentido de ser possível a constrição judicial do patrimônio de empresas em recuperação judicial apenas se determinada pelo Juízo Universal, o que não é o caso dos autos.

- A alienação de bens ou ativos da executada, que se encontra em recuperação judicial, deve ser submetida à autorização do juiz.

- Restando demonstrada a prescrição quanto à inclusão na lide de coobrigados, não há que se determinar o arresto eletrônico de ativos financeiros e bens das empresas dessas pessoas. - Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.03.088903-4/002, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/11/2015, publicação da súmula em 20/11/2015)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BLOQUEIO VIA BACENJUD - DETERMINAÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL - SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PREJUÍZO AO PROCEDIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA OS ATOS DA ESPÉCIE - DECISÃO REFORMADA.

- Segundo entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o deferimento do pedido de recuperação judicial implica em vedação à prática de atos judiciais constritivos que possam reduzir o patrimônio da sociedade empresária. Por outro lado, a eventual prática de atos da espécie incumbiria à competência do juízo universal

PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOGACIA

da recuperação judicial. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0525.15.001691-9/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/10/2015, publicação da súmula em 16/10/2015)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita a habilitação em recuperação judicial, nos termos do CTN e da Lei n.º 6.830/80, devendo ser deferidos atos de penhora como meio de efetivação do executivo fiscal e agilização da prestação jurisdicional

Todavia, considerando que o bloqueio de numerário financeiro da empresa em recuperação judicial, através da penhora on line, comprometeria o cumprimento do plano de recuperação apresentado e homologado pelo juízo, deve ser indeferido o requerimento do exeqüente, por impedir de forma significativa o soerguimento daquela.

Recurso conhecido mas não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0118.09.015464-2/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/06/2013, publicação da súmula em 28/06/2013)

No caso dos autos, não obstante V. Exa. tenha deferido o processamento da recuperação judicial da peticionante e que, inclusive, em virtude do parcelamento já realizado, todos os créditos tributários se encontrem com sua exigibilidade suspensa, **R\$1.110.710,90 (listagem e documentos referentes ao processo anexos)** de propriedade da recuperanda se encontram bloqueados em diversas execuções fiscais.

Sem se perder de vista que somente o juízo universal pode deliberar sobre o destino do patrimônio da recuperanda, a manutenção destes bloqueios, sobretudo no patamar apontado, revela-se não somente um golpe na tentativa de soerguimento da empresa, como também não encontra respaldo na jurisprudência firmada.

PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOGACIA

Longe de questionar a capacidade dos juízos onde tramitam as execuções fiscais movidas em desfavor da devedora, é inegável a competência exclusiva do juízo recuperacional para decidir quanto à relevância e representatividade de eventuais valores que se encontrem bloqueados, para a efetivação do cumprimento do plano recuperacional e para a manutenção da atividade empresária da devedora.

Se o juízo recuperacional é o único responsável por decidir quanto ao destino do patrimônio e para autorizar eventual alienação dos ativos da devedora, sob qualquer ótica que se analise, é injustificável a manutenção de eventuais constrições de bens e valores de propriedade da recuperanda à disposição de outros juízos. Ainda mais tendo em conta que **TODOS** os créditos discutidos nas execuções fiscais, se encontram com sua exigibilidade suspensa.

III - DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E DOS REQUERIMENTOS

A revogação, com o advento da Lei 13.105/15, do antigo Código de Processo Civil, provocou a extinção do processo cautelar, substituindo-o pela previsão das denominadas tutelas de urgência e evidência. Não obstante as mudanças substanciais ocorridas, foi mantido o objetivo primordial das tutelas de urgência que, como se sabe, é o de assegurar a efetividade de um processo principal que corre o risco de tornar-se infrutífero ante a situação de perigo da demora do julgamento do processo principal.

Outra relevante mudança que se verifica no texto do “Novo CPC” é a confirmação do sincretismo processual, ou seja, não há mais necessidade da distribuição de procedimentos específicos como o de conhecimento, execução, cautelar ou procedimentos especiais. A partir de agora, todos estes atos serão concentrados nos autos do processo principal, dispensando, inclusive, o ajuizamento de uma ação cautelar incidental.

De igual forma, o art. 300 do “Novo CPC” dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOGACIA

Pois bem. Na hipótese dos autos é inquestionável o direito da recuperanda à **liberação, em seu favor, dos valores bloqueados**, na medida em que, tal qual dispõe a Lei 11.101/05 e conforme entendimento já consolidado no âmbito do STJ e do TJMG:

(i) não há risco de *periculum in mora* reverso, na medida em que todos os créditos em questão estão com sua exigibilidade suspensa e, em verdade, a manutenção das referidas constringências prejudicam de sobremaneira a recuperanda que já se encontra em situação de fragilidade;

(ii) cabe exclusivamente a este juízo a deliberação sobre a destinação do ativo da recuperanda;

Sendo assim, considerando todos os argumentos aqui apresentados, tendo em vista a relevância e a importância do numerário que se encontra bloqueado, a recuperanda pugna para que V. Exa. nos termos do Parágrafo Único do art. 294, art. 300 e seguintes (todos do CPC), em homenagem ao princípio da preservação da empresa, invocando as prerrogativas do princípio do juízo universal e em sede de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** determine:

- a) A expedição de ofício aos juízos onde tramitam as execuções fiscais determinando que seja providenciada a liberação dos valores que lá se encontram bloqueados, de modo que sejam colocados à disposição da **ELMO CALÇADOS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, comprometendo-se a recuperanda a informar este juízo após o levantamento dos valores;
- b) Ou, **ad cautelam**, caso seja diverso o entendimento do i. magistrado, requer seja determinada a expedição de ofício aos juízos onde tramitam as execuções fiscais, determinando que todo o numerário que se encontra bloqueado naqueles feitos sejam depositados em conta judicial designada por V. Exa. e colocados à disposição do juízo recuperacional;

PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOCACIA

Inclusos a esta manifestação seguem os dados referentes às execuções fiscais, bem como as certidões referentes aos feitos e a indicação dos valores bloqueados.

Nestes termos. Pede juntada e deferimento.

Bráulio Cunha Ribeiro
OAB/MG 53.438

Jordano Augusto Souza Fernandes
OAB/MG 165.612